



**GARCEZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
OAB/RS 160

Informativo nº 28/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07.10.14 DOU de 08.10.14

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 08.10.14, a Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, que, entre vários assuntos, altera artigos de Leis.

Destacamos as alterações que dizem respeito às matérias que envolvam o direito do trabalho ou matéria tributária vinculada ao direito do trabalho. São elas:

→ Lei nº 9.250 de 26 de outubro de 1995 - Imposto de Renda Pessoa Física:

Estabelece que até o exercício de 2019, ano-calendário 2018, pode ser deduzido do imposto de renda devido na declaração a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

Pela regra anterior, a dedução poderia ser feita até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

→ Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003 - Autorização para desconto de prestações em folha de pagamento:

A Lei acima estabelecia que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podem autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

A medida Provisória publicada prevê que os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. E que este disposto não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. Ainda considera como empregador a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Ainda estabelece que como obrigação do empregador tornar disponíveis aos empregados, bem como às suas respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no tocante ao pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento descontado do mutuário e não repassado pelo empregador à instituição financeira, que neste caso, não poderão incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Nesta hipótese referida é cabível o ajuizamento de ação de depósito em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto e de seus representantes legais.